

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº *018*

Processo nº 126/2013

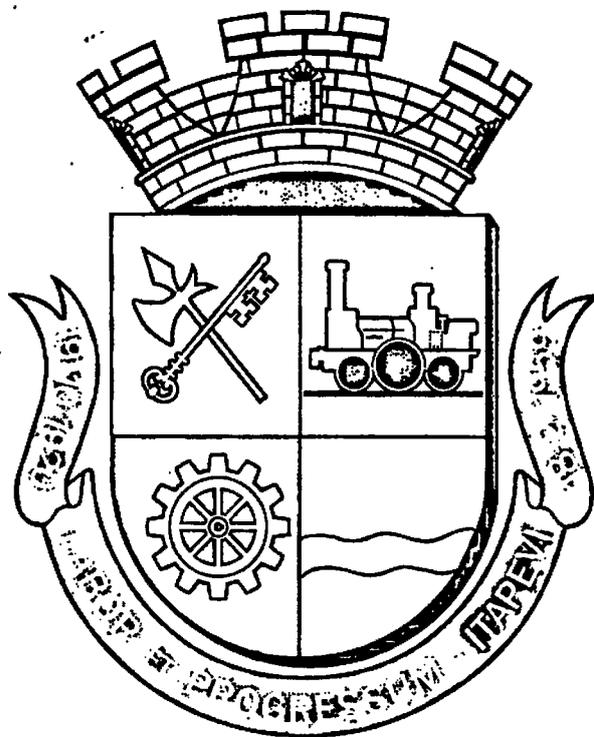
Projeto de Decreto Legislativo nº 036/2013

Interessado: Câmara Municipal Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2008, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer”.

Autores: Comissão de Finanças e Orçamento

Decreto 037 / 13





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº *026*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 036/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Redação
 Ordem Social e Econ. Serv. Pública
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle

10/09/13

Presidente

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2008, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer."

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições que legais, DECRETA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO

Em Plenário

17/09/13

Presidente

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar as Contas do Executivo deste Município relativas ao exercício de 2008, analisadas nos autos do Processo nº TC 01804/026/2008, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das mesmas,

CONSIDERANDO que a Egrégia Câmara Municipal de Itapevi, nos termos da Lei Orgânica e seu Regimento Interno, é soberana para julgar as contas da Prefeitura do Município de Itapevi com auxílio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2008, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer; emitido nos autos do processo número TC – Processo nº 001804/026/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

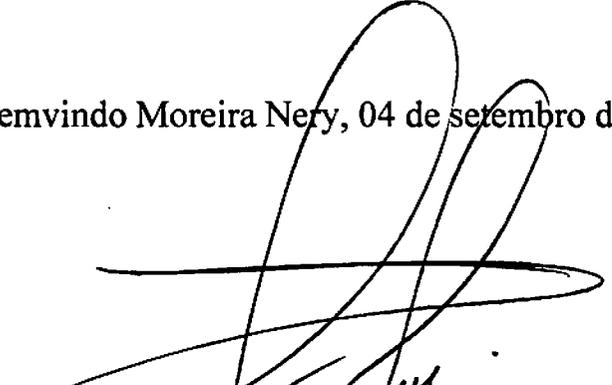
Camara Municipal
de Itapevi

Folha Nº *03*

Artigo 2º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2008.

Artigo 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 04 de setembro de 2013.



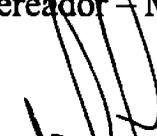
Alexandre dos Santos Rodrigues - PSB

Presidente da Comissão Finanças e Orçamento



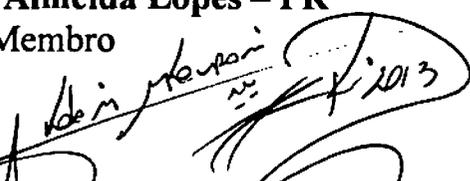
Eduardo Sanchez Casagrande - PRB

Vereador - Membro



Claudio Andre Carvalho Almeida Lopes - PR

Vereador - Membro



Akdenis Mohamad Kourani - PSD

Vereador - Membro



Roberto Borges de Miranda - PV

Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº *CHP*

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto Legislativo que trata das contas municipais do exercício de 2008, está sendo apresentado por determinação do art. 275, 2º, do Regimento Interno.

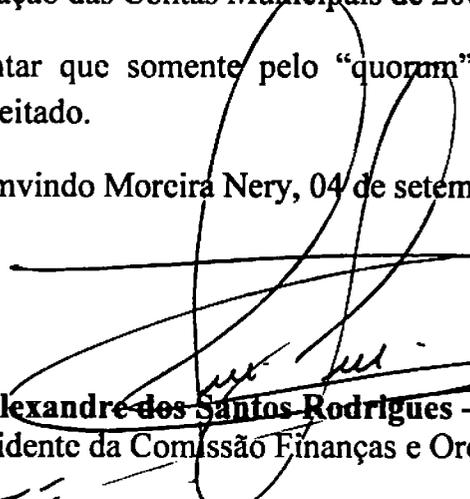
Faz parte da propositura o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que concluiu pela regularidade das contas.

Insta mencionar que referida contas inicialmente foram julgadas irregulares pelo egrégio Tribunal de Contas, em sessão realizada do dia 28 de setembro de 2010 da Colenda Segunda Câmara, com fundamento no artigo 100, §1º da Constituição Federal, bem como pela inobservância da posição jurisprudencial da Corte quanto ao pagamento dos Precatórios.

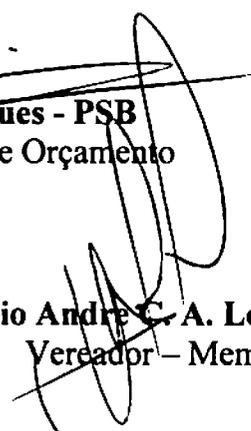
Entretanto, a Prefeitura de Itapevi recorreu da decisão apresentando argumentos e provas que restaram suficientes para afastar as falhas ensejadoras da decisão desfavorável, obtendo por fim, a reforma da decisão recorrida, culminando na aprovação das Contas Municipais de 2008.

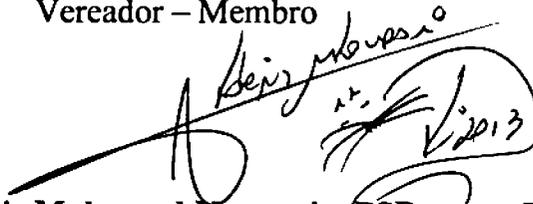
Importa salientar que somente pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) o projeto poderá ser rejeitado.

Sala das Sessões, Bemvindo Morcira Nery, 04 de setembro de 2013.


Alexandre dos Santos Rodrigues - PSB
Presidente da Comissão Finanças e Orçamento


Eduardo Sanches Casagrande - PRB
Vereador - Membro


Claudio Andre C. A. Lopes - PR
Vereador - Membro


Akdenis Mohamad Kourani - PSD
Vereador - Membro


Roberto Borges de Miranda - PV
Vereador - Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-001804/026/08

PEDIDO DE REEXAME

Município: Itapevi.

Prefeita: Maria Ruth Banholzer.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Ricardo Martinelli de Paula, Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001804/126/08 e
Expedientes: TC-012483/026/08, TC-
021501/026/08, TC-033352/026/08 e TC-
041257/026/09.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

PRECATÓRIOS - descumprimento do § 1º, do artigo 1º, da Constituição Federal e da posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria. GASTOS COM FUNDEB - Não comprovação da utilização da parcela diferida do Fundo no primeiro trimestre de 2009 - Razões de recurso hábeis para alterar o panorama processual - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2011, pelo voto da Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2008, mantendo as recomendações constantes da decisão originária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2011.

RENATO MARTINS COSTA

**VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RELATORA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 19/10/2011 - ITEM 39

PEDIDO DE REEXAME

TC-001804/026/08

Município: Itapevi.

Prefeita: Maria Ruth Banholzer.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Ricardo Martinelli de Paula, Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001804/126/08 e Expedientes: TC-012483/026/08, TC-021501/026/08, TC-033352/026/08 e TC-041257/026/09.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 28 de setembro de 2010, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura de Itapevi**, relativas ao **exercício de 2008**, tendo em vista o descumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e da inobservância da posição jurisprudencial da Corte quanto ao pagamento dos Precatórios, bem como pelo desatendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.949/07, haja vista a não comprovação da efetiva aplicação da parcela diferida do Fundeb, no 1º trimestre do exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Irresignada com os termos da r.Decisão de fl.943, a Prefeitura de Itapevi, por seu advogado, ingressou com o Pedido de Reexame de fls.974/991, acompanhado dos documentos de fls.993/1.081.

Relativamente ao Ensino, asseverou, inicialmente, que a quantia de R\$ 49.517.508,84, apontada pelo Órgão de Fiscalização como a correspondente à aplicação dos recursos do FUNDEB em 2008, não deve ser considerada uma vez que em sua composição está presente a aplicação de resíduos de 2007, conforme se verifica da análise das fontes de recursos "96" (doc.02).

Desta forma, prosseguiu informando que o saldo residual do FUNDEB de 2008 foi integralmente aplicado no primeiro trimestre de 2009, o que pode ser extraído pelos documentos anexados e informações do Sistema Audesp, relativamente à fonte de recursos "92" – Recursos de Exercícios Anteriores, bem como do código de aplicação "265000" Educação – FUNDEB – SALDO EXERCÍCIOS ANTERIORES – OUTROS – que compõem o valor de R\$ 2.215.165,37.

Procurou, com isso, demonstrar o efetivo cumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, afastando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suscitada falha quanto à não comprovação da utilização da parcela diferida.

Respeitadamente aos Precatórios, salientou que a Prefeitura não somente em 2008, mas também nos demais exercícios da gestão, adotou uma série de medidas para agilização da amortização do passivo judicial de maneira responsável, evitando o pagamento de valores indevidos, os quais foram destinados à prestação dos serviços disponibilizados aos administrados.

Assim, durante os exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, o Executivo se empenhou no sentido de organizar e apurar a dívida existente, permitindo, com isso, o pagamento das quantias efetivamente devidas pelo erário.

Noticiou, ainda, que a Prefeitura ingressou com inúmeras ações de Incidente de Recálculo de Precatórios por Inexatidões Materiais, sendo realizados novos cálculos com a exclusão dos juros compensatórios e moratórios, onde se concluiu que todos os precatórios encontravam-se quitados, tendo inclusive a Municipalidade alguns créditos a receber, consoante demonstrou em fls.983/987.

Diante de tais ponderações, consignou que a Prefeitura possui um Passivo Judicial de R\$ 1.239.485,84. Contudo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tem um crédito a receber de R\$ 1.059.663,12, concluindo, portanto, que o passivo judicial real é de apenas R\$ 179.822,72.

Sustentou que não poderia o Administrador quitar integralmente os valores relativos ao estoque dos precatórios, pois se assim tivesse feito teria incorrido em crime fiscal, comprometendo ainda a prestação de serviços indispensáveis aos munícipes.

Noticiou, por fim, a edição do Decreto nº 4.677/10, que dispõe sobre a opção do Município de Itapevi quanto à forma de pagamento de precatórios pelo Regime Especial instituído pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, como também da Lei nº 2.008/2010, que define no âmbito municipal o valor de obrigações de pequeno valor a que se referem os §§ 3º e 4º, do artigo 100 da Carta Federal e estabelece os parâmetros para seu reajuste.

Diante das argumentações deduzidas, pleiteou a aprovação das presentes contas.

Os Órgãos Técnicos, em preliminar, opinaram pelo conhecimento do apelo, já que preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No mérito, ATJ entendeu que as alegações de recurso foram insuficientes para reverter a situação desfavorável.

SDG, por sua vez, acolheu as razões relacionadas aos Precatórios, mantendo, contudo, o parecer desfavorável, em face da não validação integral da parcela diferida do Fundeb.

A recorrente, por seus advogados, obteve vista dos autos ao final da instrução (fls.1099 e 1101).

Posteriormente, apresentou os Memoriais juntados em fls.1102/1116, acompanhados de vasta documentação comprobatória de fls.1117/1200 (volume VI), 1202/1400 (volume VII), 1402/1600 (volume VIII) e 1602/1707, com vistas a afastar por completo as irregularidades remanescentes.

Analisando o acrescido, Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, salientou que, em face do posicionamento do Tribunal exarado nos autos do TC-1974/026/08 e, considerando as providências do Executivo consubstanciadas na edição do Decreto nº 4.677/10, que dispõe sobre a opção da Municipalidade pelo regime especial de pagamento previsto no inciso II, § 1º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, encontra-se superada a irregularidade afeta aos precatórios, o que lhe fez concluir pelo provimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por sua vez, o setor responsável pelos cálculos, com base nos esclarecimentos complementares ofertados, opinou pela recepção do valor de R\$ 1.334.135,39 e indicou que o saldo residual do FUNDEB de 2008, para ser utilizado no primeiro trimestre de 2009, correspondeu a R\$ 2.153.062,19, conforme demonstrou em manifestação de fl.1743/1744, restando comprovada sua utilização e atendido o preceituado no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, considerou afastadas as falhas ensejadoras do r.parecer recorrido, opinando pelo provimento do recurso.

SDG perfilhou idêntico entendimento.

Ao final da instrução, a Prefeita, por seus advogados, obteve vista dos autos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de outubro de 2010 (fls.960/961) e o recurso interposto em 11 de novembro do mesmo ano, por parte legítima.

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivou a desaprovação das contas da **Prefeitura de Itapevi, exercício de 2008**, a não comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB no ano de 2009, bem como o descumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e a inobservância da posição jurisprudencial da Corte sobre o pagamento dos Precatórios.

O panorama processual durante a instrução se mostrava desfavorável, contudo, após a juntada dos Memoriais de fls.1102/1116, corroborados por documentos comprobatórios, a matéria ganhou nova configuração.

Respeitadamente ao ensino, a Assessoria Técnica de ATJ, responsável pelos cálculos, anotou que o saldo residual do FUNDEB, R\$ 2.153.062,19, foi comprovado com a aplicação dos valores de R\$ 881.026,98 e R\$ 1.334.135,39, na seguinte conformidade:

a) As Notas de Empenhos nº 2285 e 2286, na soma de R\$ 881.029,98, corresponderam ao FUNDEB (Unidade "11.02.02 - Fundamental Próprio") e a fonte de recursos amparando-as é a "92 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Saldo de Exercícios Anteriores”, nos termos comprovados pelo registro contábil à fl.1000.

b) As Notas de Empenhos nºs 01592, 01593, 01834, 01835, somam R\$ 1.334.135,39, conforme sintetizado em fl.996.

Tais Notas de Empenhos foram contabilizadas na EDUCAÇÃO INFANTIL, Unidade Orçamentária “11.02.00”, consoante se verifica das cópias juntadas em fls.1014, 1012,1007 e 1008.

A despeito de não estarem lançadas na Unidade específica do FUNDEB (Unidade “11.03.02), restou esclarecido que trataram efetivamente de despesas realizadas em 2009, com o saldo residual do FUNDEB de 2008 – fonte de recursos “92 – Saldo de Exercícios Anteriores”, em consonância com o registro contido no Sistema AUDESP/2009 – fl.1739.

Nesse contexto, tenho que as alegações oferecidas foram hábeis a comprovar a efetiva aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2009 e dou por cumprida a disposição contida no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Igual sorte merece a falha relativa ao pagamento dos precatórios.

Com efeito, vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou a sistemática vigente, acolheu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

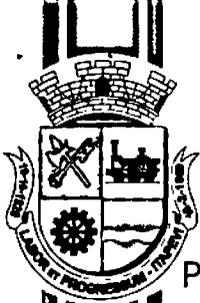
tanto os títulos judiciais vencidos, como os emitidos durante sua vigência, excetuados os precatórios de baixa monta, conforme decidido pelo E.Plenário desta Corte, em sessão de 23/03/2011, nos autos do TC-1974/026/08.

Sendo assim, merecem prosperar as razões da recorrente quando noticia a edição do Decreto nº 4.677/10, que dispõe sobre a opção pelo regime especial de pagamento previsto no inciso II, § 1º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, na particular situação dos autos depreende-se do quadro demonstrativo de fl.52 a inexistência de requisitos de baixa monta incidentes em 2008.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e SDG, dou provimento ao Pedido de Reexame de fls.974/991, para agora emitir **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Itapevi**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuado os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Mantenho, contudo, as recomendações e determinações formuladas à margem do parecer, consoante Decisão de fl.943.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Substituta de Conselheiro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER JURÍDICO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Dr Paulo Rogério de Almeida

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado atinente às Contas da Prefeitura de Itapevi - ano calendário 2008, de gestão da, então, prefeita Dra Maria Ruth Banholzer, as quais após analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - autos n.º TC 01804/026/2008, decisão já transitada em julgado em 16/11/2011, foram aprovadas e passamos a expor nos seguintes termos:

O processo de análise da prestação de contas emitidas pelo executivo municipal tem sua aprovação ou rejeição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. É na esfera deste órgão administrativo que os gastos públicos do ano calendário em questão são sopesados para em seguida ter-se a emissão de parecer rejeitando ou aprovando as contas do executivo.

Desta forma é possível verificar no caso em questão que as contas foram previamente aprovadas sem deixar margem a dúvidas, o que poderá ser confirmado através desta Casa, onde os membros deliberarão sobre sua concordância ou não com o parecer do Egrégio Tribunal de Contas.

Somente na hipótese de rejeição por motivos diversos daqueles constantes do relatório do Tribunal de Contas é que o legislativo fica obrigado a garantir o direito de defesa, sob pena de ofensa do primado da ampla defesa.

R



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 122

Neste sentido:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CONTAS. OFENSA À AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRAZO PARA CONTRAPOR O PROCEDIMENTO INSTAURADO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO HÍBRIDO, QUE SE INICIA COM A FORMAÇÃO DO PARECER PELO TRIBUNAL DE CONTAS. APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE NÃO EXIGE ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA, JÁ CONCEDIDO NA FASE ORQUESTRADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADMISSÃO DO CONTRADITÓRIO TÃO-SOMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE A REJEIÇÃO DE CONTAS DECORRER DE PARTICULAR QUE NÃO TENHA SIDO APONTADO PELO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS, E DO QUAL NÃO SE TENHA ATÉ ENTÃO PERMITIDO O CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. DEDUÇÃO DE NULIDADES FORMAIS (AUSÊNCIA DE LAVRATURA E PUBLICAÇÃO DE ATA). DEMONSTRAÇÃO A CONTENDO DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO EXPEDIENTE. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS (TJ-SC - Apelação Cível AC 587266 SC 2010.058726-6 - publicado em 18/02/2011).

~~Não caso em apreço, então, opino pelo acolhimento do parecer prévio apresentado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após o reexame necessário datado de 19/10/2011, referente ao exercício de 2008 por não haver qualquer indício de informe em disparidade com preceitos constitucionais.~~

Itapevi, 14 de Agosto de 2013.

Janaina da Silva Sportaro Orlando

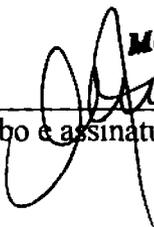
Coordenadora de Processo Legislativo

CERTIDÃO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº pk

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**
N. 36 /2013, foi autuado e registrado como processo número **126 /2013**.

Itapevi, 09 de setembro de 2013.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 10 /09 /2013, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

Itapevi, 09 de setembro de 2013


Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

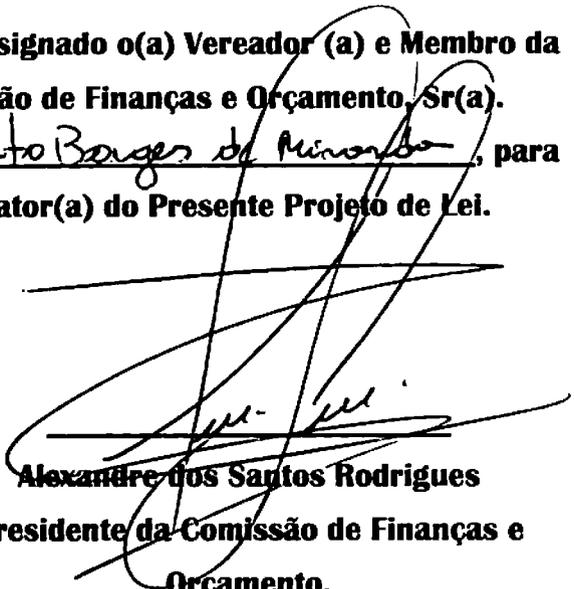
Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE**
DECRETO LEGISLATIVO, foi lido no
EXPEDIENTE.

Itapevi, 10 de setembro de 2013.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo

Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Finanças e Orçamento, Sr(a).

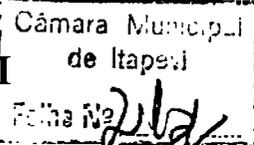
Roberto Borges de Azevedo, para
ser Relator(a) do Presente Projeto de Lei.


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO EXERCÍCIO DE 2008 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 036/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento em cumprimento ao disposto no artigo 66, II, 3. Do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, relativo às Contas Anuais da Prefeitura de Itapevi (exercício de 2008), em que consta Juízo de valor mediante os assentos lavrados no seguinte

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas do Executivo Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da então prefeita, Dra. Maria Ruth Banholzer, as quais foram apreciadas e aprovadas pelo E. Tribunal de Contas do estado de São Paulo, nos autos do Processo TC - 001804/026/2008, cuja decisão, extrafiscada no Parecer publicado em 05/11/2011, já transitada em julgado em 16/11/2011.

II - VOTO

Colhe-se dos referidos autos que as contas do Executivo Municipal de Itapevi, do exercício em questão, foram inicialmente apresentadas com vários apontamentos de irregularidades, tendo recebido parecer desfavorável, por não cumprimentos do art. 100 §1º da CF e por não observação da jurisprudência do Tribunal de Contas relativa ao pagamento de Precatórios, bem como por desatendimento à norma Federal quando da não comprovação da efetiva aplicação da parcela diferida do Fundeb. Contudo, as justificativas apresentadas pela origem lograram êxito em saná-las, de modo a obter dos órgãos técnicos da Egrégia Corte do Estado, manifestação unânime quanto à favorabilidade da aprovação das referidas contas, mormente em razão do respeito à correta aplicação dos percentuais de arrecadação nos setores da educação e saúde, de modo que após criteriosa análise do quanto foi processado, esta comissão não diverge do contido no parecer lavrado pelo E. Tribunal de Contas, razão pela qual, ante a inexistência de descumprimento de preceito constitucional, ratifica-se o parecer de regularidade das contas em análise, posto que prestadas em estrita consonância com a legalidade.

III - DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

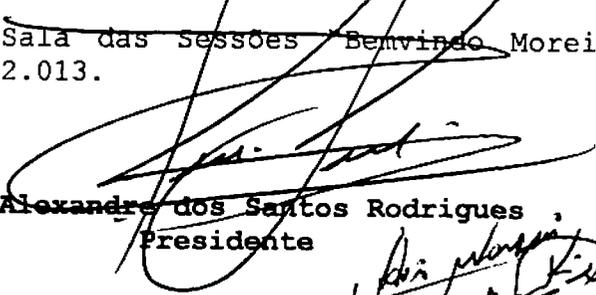
- Estado de São Paulo -

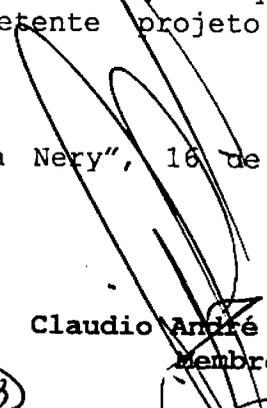
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 22

Posto isto, a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO desta Casa, opina pela aprovação das Contas do executivo Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2008, o que deve ser culminado com a edição do competente projeto de Decreto Legislativo.

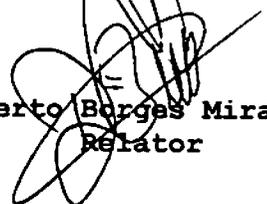
É o parecer.

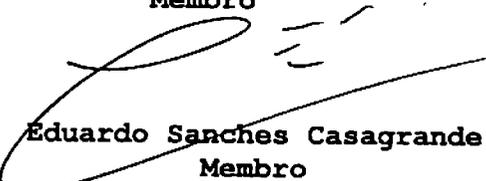
Sala das sessões "Benvidos Moreira Nery", 16 de setembro de 2.013.


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente


Claudio Arrifé C. A. Lopes
Membro


Akdenis Mohamad Kourani
Membro


Roberto Borges Miranda
Relator


Eduardo Sanches Casagrande
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO, se encontra em termos
para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 16 de setembro de 2013.



Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão
Ordinária, que se realizará no dia 17/09/13

Itapevi, 16 de setembro de 13.

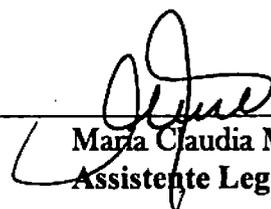

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 036/13, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

Itapevi, 17 de dezembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTA

Junto aos autos o Decreto Legislativo nº 037, de 17, de dezembro, de 2013.

Itapevi, 17 de dezembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 252

Data: 17/09/13

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

| | | |
|--|----|--------------------------|
| VETO AO PROJETO DE LEI | Nº | _____ / _____ |
| PROJETO DE LEI | Nº | _____ / _____ |
| EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____ | Nº | _____ / _____ |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº | _____ / _____ |
| PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO | Nº | <u>036</u> / <u>2013</u> |
| PROJETO DE RESOLUÇÃO | Nº | _____ / _____ |
| MOÇÃO | Nº | _____ / _____ |
| REQUERIMENTO | Nº | _____ / _____ |

VOTO DOS VEREADORES

| DISC. | | SIM | NÃO | AUSENTE | JUSTIF. |
|-------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| <input type="checkbox"/> | AKDENIS MOHAMAD KOURANI | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | ANDERSON CAVANHA | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | ANTONIO CARLOS DE PAULO | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | CAMILA GODOI DA SILVA | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | CLAUDIO DUTRA BARROS | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | EDUARDO SANCHES CASAGRANDE | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | ERONDINA FERREIRA GODOY | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | IVONILDO ANDRADE DA HORA | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | JOSE LEMES JORGE | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | JULIO CESAR PORTELA | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | ROBERTO BORGES DE MIRANDA | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

TOTAL DE VOTOS: 17 _____ _____ _____

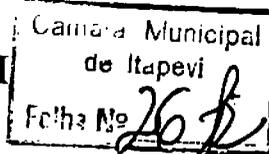


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



DECRETO LEGISLATIVO Nº 037/2013

Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores Alexandre dos Santos Rodrigues - PSB, Akdenis Mohamad Kourani - PSD, Claudio André Carvalho Almeida Lopes - PR, Eduardo Sanches Casagrande - PRB e Roberto Borges de Miranda - PV.

“Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2008, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer”.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Paulo Rogério de Almeida, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar as Contas do Executivo deste Município relativas ao exercício de 2008, analisadas nos autos do Processo nº TC 01804/026/08, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das mesmas,

CONSIDERANDO que a Egrégia Câmara Municipal de Itapevi, nos termos da Lei Orgânica e seu Regimento Interno, é soberana para julgar as contas da Prefeitura do Município de Itapevi com auxílio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

FAZ SABER que o Plenário aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que foi favorável à aprovação das Contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2008, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer, emitido nos autos do processo número TC – Processo nº 01804/026/2008.

Artigo 2º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha No. 2/13

Artigo 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapevi, 17 de setembro de 2013.


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente


JULIO CESAR PORTELA
1º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi, aos 17 dias do mês de setembro de 2013.


MARCOS JORGE BATAGLIA
Analista Legislativo I em Gestão Pública